



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006268-34.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EMILY MACEDO DO NASCIMENTO, é apelado ANDERSON FOSSA VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1006268-34.2024.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: EMILY MACEDO DO NASCIMENTO (autora)

APELADA: ANDERSON FOSSA VEÍCULOS EIRELI (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO DANIEL TOSCANO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de veículo automotor (motocicleta), por meio de leilão financeiro. Supostos vícios ocultos. Abordagem reparatória. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.636

RELATÓRIO

Aquisição de veículo automotor (motocicleta), por meio de leilão financeiro, supostos vícios ocultos, abordagem reparatória, juízo de improcedência (fls. 143/145), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 161/164.

FUNDAMENTAÇÃO

Submetendo-se à modalidade aquisitiva diferenciada (aquisição de motocicleta em leilão financeiro - fls. 108), a autora sabia de possíveis embarços, incumbindo-lhe sopesar riscos da operação.

A motocicleta foi adquirida sem garantia para motor e câmbio (fls. 112), ainda assim, a ré efetuou pequenos reparos, sendo a autora notificada para retirada do veículo (fls. 46 e 125).

Ademais, os vícios alegados (freio ruim, problemas com a corrente) não ostentam gravidade, a ensejar o desfazimento do negócio.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“No presente caso, a parte autora adquiriu um produto do comerciante em 05/01/2024 (fls. 41/44). Após a compra, constatou a presença de vício (falhas, freio ruim, corrente escapou e enroscou na relação da motocicleta) não identificado no momento do negócio. Efetuada a reclamação e diante do descaso da ré em se posicionar quanto ao reparo, a autora decidiu não mais ficar com a motocicleta, levando-a ao estabelecimento da demandada, conforme afirmou a fls. 08/09.

A parte ré alega que realizou o reparo e notificou a autora para que ela retirasse o veículo do estabelecimento. A notificação, recebida no início de fevereiro/2024 (fl. 125), não foi matéria de objeção pela autora, aplicando-se aqui o ônus da impugnação especificada.

A autora não demonstrou que a ré excedeu o prazo de 30 dias para reparo.

O fornecedor tem a prerrogativa de (tentar) reparar por si o produto no prazo de 30 dias contados da reclamação. O direito do consumidor só surge se o conserto não for promovido no

prazo legal. Trata-se de opção legislativa, criticável, é verdade (há inúmeras críticas de abalizada doutrina), mas que deve ser respeitada. Se o consumidor entra com ação sem permitir que o fornecedor tente antes sanar o vício, inexistente direito seu a resguardar.

Imprescindível que o consumidor obedeça à norma para exigir que fornecedor também cumpra sua obrigação legal”.

Respeitosamente, tais os contornos, há que confirmar desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator